

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.603/2009 – Siafi 721995/2009 (peça 1, p. 59-76), celebrado com o município de Rio Casca/MG, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Carnaval”, com vigência estipulada para o período de 14/12/2009 a 22/5/2010.

Os recursos federais foram repassados em três parcelas, todas emitidas em 9/2/2010, conforme as ordens bancárias 2010OB800189, 2010OB800190 e 2010OB800191, nos valores respectivos de R\$ 130.000,00, R\$ 107.000,00 e R\$ 60.000,00, alcançando o valor total transferido de R\$ 297.000,00.

O ministério efetuou vistoria e atestou a realização do evento (item 14 do Relatório de Supervisão 44/2010, de 15/03/2010, peça 1, pp. 85/91), além de juntar ao processo Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatório de Execução Físico-Financeira, Relação de Pagamentos (R\$ 372.810,00), notas fiscais, extratos, Guia de Recolhimento da União – GRU no valor de R\$ 190,00 e cópia dos contratos firmados com as empresas Tamma Produções Artísticas Ltda. (R\$ 364.860,00) e Ecoban Estruturas para Eventos Ltda. ME (R\$ 7.950,00).

Após diversas manifestações do órgão concedente, sobrevieram o Relatório de TCE 148/2015 (peça 2, pp. 19/23) e o Relatório/Certificado de Auditoria SFC/CGU/PR 1.020/2015 (peça 2, pp. 47/52), concluindo pela existência de débito no valor total transferido (R\$ 297.000,00).

Referido débito, atualizado até 21/03/2022, alcança o montante de R\$ 719.540,07.

No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais – Secex/MG promoveu a citação do ex-prefeito, nos seguintes termos (peças 6/7):

- a) contratação para apresentação dos shows artísticos deveria ter sido formalizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, diretamente com os artistas ou seu empresário exclusivo, sem a necessidade de utilizar o procedimento licitatório e uma empresa para intermediar a contratação;
- b) em que pese o contrato geral ter sido firmado com a Tamma e o pagamento ter sido realizado para a contratada, quem executou, de fato, os serviços de segurança foi a empresa Scorpions Prestação de Serviços de Vigia e Portaria (ademais, cabe destacar, a empresa Tamma não tem como atividade fornecer os serviços de segurança); e
- c) não ficou demonstrado documentalmente que os valores contratados referentes a todos os serviços estão de acordo com os praticados no mercado, de acordo com o § 1º do art. 15 da Lei 8.666/1993.

Após a apresentação da defesa, a unidade técnica propugnou pelo afastamento do débito e pela aplicação ao responsável da multa do artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Na ocasião, acolhi proposta divergente do MPTCU no sentido de que a documentação e as informações existentes não permitiam verificar o real destino dos recursos repassados, ante a ausência de provas do efetivo recebimento da verba federal por parte das atrações musicais indicadas no Plano de Trabalho, devendo ser realizada a citação solidária do gestor e da empresa contratada.

Promovidas as citações, com nova apresentação de defesa, instrução e parecer do MP, restituí os autos para correção da citação, em que não havia ficado claro que o débito questionado decorria tão somente da ausência de documentação que comprovasse o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho, uma vez que o contrato e a nota fiscal emitida pela empresa não bastariam para comprovar o nexo de causalidade na aplicação dos recursos.

Efetuada as novas citações, sem apresentação de defesa, foram os autos encaminhados a este Relator, pela via do Ministério Público. Restituí os autos à unidade técnica uma vez que a citação de José Maria de Souza Cunha havia sido feita na pessoa de seu procurador, a quem não haviam sido conferidos poderes para recebimento de citação.

Realizada a citação, o gestor apresentou defesa sustentando, em síntese, que:

- a) não houve direcionamento da contratação, pois foi realizada licitação em vez de contratação por inexigibilidade;
- b) o Ministério do Turismo teria aprovado as cartas de exclusividade;
- c) não cabia ao município exigir e obter o comprovante de pagamento às bandas; e
- d) não houve superfaturamento;

Ao fim, pleiteia o acolhimento das alegações de defesa e o julgamento pela regularidade das contas.

Em manifestação final, a unidade técnica propõe, com a anuência do Ministério Público, a revelia da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., a rejeição das alegações de defesa de José Maria de Souza Cunha, a condenação em débito solidário e a aplicação de multa do art. 57, da Lei 8.443/1992, a ambos os responsáveis, e a aplicação de multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ao ex-prefeito.

Feito o breve resumo, passo a decidir.

Registro, inicialmente, que não endosseï ou ratifiqueï as diversas citações e audiências efetuadas nos autos, tendo asseverado expressamente que o objeto desta TCE se resumia à não comprovação dos pagamentos efetuados às atrações musicais constantes do Plano de Trabalho aprovado.

Nesse sentido, reitero os termos do despacho por mim proferido à peça 27 dos autos: “as citações endereçadas ao ex-Prefeito José Maria de Souza Cunha e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. deveriam deixar assente que o débito questionado decorre da ausência de documentação que comprove o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho do Convênio e na respectiva prestação de contas, tendo em vista o entendimento de que o contrato do Município com a referida empresa e a nota fiscal por ela emitida não são bastantes para comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e o objeto da avença”.

Isto posto, deixo de apreciar as questões não relacionadas ao objeto desta TCE, impondo-se, para resolução de mérito deste processo, o exame dos documentos e das alegações apresentadas.

Nesse ponto, acolho o exame efetuado pela unidade técnica, salvo em relação a um dos fundamentos adotados, uma vez que, por ocasião da celebração do convênio, 14/12/2009, a Portaria MTur 153, de 6/10/2009, ainda **não consignava a obrigação** de apresentar o comprovante de recebimento de cachês por parte das bandas.

No entanto, ao optar por contratar empresa intermediária que não detinha a representação exclusiva das atrações musicais, como sobejamente demonstrado, quebrou-se o liame necessário entre a utilização dos recursos e a remuneração dos artistas.

Considerando caber ao gestor o dever de prestar contas, e uma vez instado a se defender, caberia ao gestor apresentar todos os documentos capazes de elidir as irregularidades pelas quais foi citado, o que não ocorreu. Não logrando fazê-lo, restou inviável a comprovação do nexo de causalidade na aplicação dos recursos, não havendo o que se aproveitar em seu favor, não sendo possível o julgamento pela regularidade das contas.

Tampouco cabe afastar a responsabilidade da empresa contratada, uma vez que, a teor das disposições do termo de convênio, haveria, nos contratos celebrados para execução do ajuste, cláusula que permitisse o livre acesso dos servidores do concedente, bem como dos **órgãos de controle**, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 44, da Portaria Interministerial nº 127/2008.

Instada por este Tribunal a apresentar os comprovantes de pagamento dos cachês, a empresa contrata não se manifestou, operando-se os efeitos da revelia.

Assim, não obstante tenha sido comprovada a realização das apresentações artísticas e o pagamento da empresa intermediária, a ausência dos recibos emitidos pelos artistas impede o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o objeto contratado.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de maio de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator